**PL N.27/2018: OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES**

[[1]](#footnote-1) Tatiane Lima Almeida

[[2]](#footnote-2) Loyana Christian de Lima Tomaz

**RESUMO**

O trabalho em questão objetiva, de modo resumido, analisar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, pesquisa qualitativa, bibliográfica e jurisprudencial. Das pesquisas, pode-se notar que o projeto de Lei nº 27/2018, já aprovado no senado, busca alterar o status dos animais, considerando-os como seres sencientes. Essa mudança, garante uma evolução dos animais a medida que deixam de ser considerados como objetos da relação jurídica e tornam-se entes despersonificados.

Palavras-Chave: Animais; Projeto de Lei n º. 27/2018; Seres Sencientes.

**ABSTRACT**

This paper aims, in short, to analyze the treatment given by the Brazilian legal system to animals. Therefore, the deductive method, qualitative, bibliographical and jurisprudential research was used. From research, it can be noted that Bill 27/2018, already approved in the Senate, seeks to change the status of animals, considering them as sentient beings. This change ensures an evolution of animals as they cease to be considered as objects of legal relationship and become depersonalized entities.

Key words: Animals; Bill No. 27/2018; Sentient Beings.

**1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho analisa a forma com que o ordenamento jurídico brasileiro lida e prevê direitos em relação à natureza jurídica dos animais, desde o confinamento ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), de que o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana é constitucional.

Vale ressaltar que não será discutido o mérito da constitucionalidade da Lei Estadual gaúcha 12.131/2004, que afastou a proibição do sacrifício de animais, no caso de rituais religiosos, da Lei 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais). Sendo que o entendimento final da Corte foi da constitucionalidade incondicional dos sacrifícios, desde que feitos de forma rápida, indolor e sem maus tratos.

Muitos juristas e parte da população em geral discutiram o entendimento do STF no (RE) 494601, neste contexto surge o projeto de Lei n. 27/2018, que aprovado no senado, reconhece aos animais o título de seres sencientes.

Assim, este trabalho torna-se útil no sentido de estabelecer mesmo que de forma breve um paralelo da natureza jurídica dos animais, no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, pesquisa qualitativa e bibliográfica, partindo de análise doutrinária, legal e jurisprudencial.

Primeiramente, fez-se uma contextualização histórica da relação homens e animais, analisou-se o tratamento dos animais no âmbito jurídico, a perspectiva de animais como seres sencientes e, por fim, caso o projeto de lei seja aprova no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, a possível alteração no Código Civil Brasileiro.

**2. DESENVOLVIMENTO**

**2.1 DOS FATOS ATUAIS**

Vê-se pelo contexto histórico que os animais desde a antiguidade estiveram ao lado do homem como companheiro, servindo de suprimento para os dias frios e como mantimento. Porém, nessa relação os animais encontram-se em estado de submissão e inferioridade e, muitas vezes, de maus tratos.

Nesse sentido, Gonzáles (2015) escreveu em um artigo para o portal G1, sobre o confinamento de porcas grávidas, que ficam apertadas em gaiolas que impossibilitam até mesmo que elas mexam a cabeça, onde o objetivo é sempre visar o lucro independentemente da situação a qual estes seres sejam submetidos.

Outros animais que sofrem maus tratos causados pelo confinamento são as galinhas na indústria de ovos. Segundo o site “Mercy for animals” (misericórdia para animais), elas são confinadas em gaiolas minúsculas durante sua vida inteira, que nessa indústria, não será maior que dois anos (enquanto que naturalmente, viveriam de dez a doze anos). Os pintinhos machos na indústria de ovos, são vítimas de formas cruéis de abate, como a trituração ou jogá-los vivos no lixo, uma vez que não botam ovos e demoram engordar. Já as pintinhas fêmeas têm seus bicos cortados (geralmente sem anestésico), para não praticarem canibalismo, causado pelo estresse do confinamento extremo.

Scheffer (2018) ainda discorre sobre o confinamento de gado, que também tem como objetivo a engorda rápida com ração própria para isso. As vacas leiteiras são rapidamente separadas dos seus bezerros, para não gastarem seu leite com eles e, assim, diminuir a quantidade produzida para a venda. Os bezerros separados para, posteriormente serem abatidos e fornecerem a carne chamada vitela, receberão alimento substitutivo do leite materno e ficam confinados em pequenos espaços para engordar.

Além das situações deploráveis de confinamento, outra situação de maus tratos aos animais é a sua utilização como cobaias para testes de remédios, cosméticos, armas, dentre outros. A página na internet do PEA (Projeto Esperança Animal), faz algumas denúncias, dentre elas “teste de irritação dos olhos”, o “teste Draize de Irritação Dermal”, pesquisas dentárias em animais. No fim dos testes, os animais sobreviventes são sacrificados. Há ainda outros testes que, embora não sejam como o LD 50, causam indignação por sua inutilidade, como os que se administram tabaco e Álcool em animais, para compreensão dos efeitos das substâncias no organismo, algo desnecessário, visto que são produtos que estão a décadas no mercado e seus efeitos são observados por médicos e pelo público em geral.

Existem vários outros exemplos que igualmente causam indignação, como testar armas (convencionais, químicas ou biológicas) em animais, testes de colisão (lançar eles contra paredes, matando-os) e pesquisas espaciais (são mandados ao espaço por meio de balões, mísseis ou foguetes, para avaliar parâmetros fisiológicos). No passado, essas práticas foram consideradas necessárias, pois a ciência avança através do método de tentativa e erro. Logo, concluiu-se que, se deveria realizar experimentos, que se fizesse com animais primeiro, para depois, com cautela, tentar com humanos. No entanto, existem métodos que podem diminuir e muito o uso de animais nos experimentos científicos, como simulações computacionais, utilização de microrganismos, como bactérias e leveduras (bastante utilizados nos estudos da genética e bioquímica) e cultura de células e tecidos.

A utilização de métodos alternativos é vantajosa para as empresas. Os Estados Unidos e países da Europa têm adotado diversas medidas para abolir ou reduzir ao máximo o uso de animais em seus estudos. Uma delas é a ética, uma vez que as pessoas da sociedade atual não toleram atos bárbaros de tortura e maus tratos de qualquer ser vivo. Em todo o mundo, em especial no ocidente, é comum famílias considerarem seus animais de estimação como membro da família, equiparável até mesmo a um filho. Muitos casais que não podem (ou não querem) ter filhos, adotam um animal de estimação ao invés de uma criança. Não consta entre os objetivos do presente trabalho discutir a eticidade de tal escolha, e sim apenas exemplificar o grau de importância que as pessoas atribuem a vida dos animais.

Outro motivo que leva as empresas a abandonarem tais experimentos é a opinião pública. Muitos consumidores preferem empresas que demonstram zelo e respeito ao sofrimento dos animais. Gonzales (2015), diz que os consumidores têm pressionado as empresas nesse sentido, fazendo com que redes como o Walmart, exijam que seus fornecedores tenham atitudes menos cruéis com os animais abatidos, além de banir mutilações dolorosas. A autora afirma que mais de 60 empresas se uniram à rede nesta política de bem-estar de animais. Uma atitude sensata, visto que o portal de notícias G1, divulgou dados de uma pesquisa feita pelo instituto Datafolha no ano de 2014, em que 41 % da população brasileira é contra testes feitos em animais.

**2.2 O TRATAMENTO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO JURÍDICO**

Em virtude da vontade popular em relação a um tratamento mais digno dos animais, como comprovado estaticamente acima, ensejam a propositura de projetos de lei, como o PLC 27/2018, de iniciativa do deputado Ricardo Izar, em que os animais seriam possuidores de “natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes e passíveis de sofrimento, sendo sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”. E no dia 11 de dezembro de 2018, diante dessa nova perspectiva popular, o Senado aprovou a ampliação da pena para o crime de maus tratos aos animais. Segundo o projeto de lei a pena será de 1 (um) a 4 (quatro) anos sendo que atualmente tal pena é de 3 meses a um ano de detenção, além de estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para o crime.

No entanto, apesar da preocupação de grande parte da população com os direitos dos animais e com seu bem-estar, o STF (Supremo Tribunal Federal) deliberou que é direito constitucional sacrificar animais por motivos religiosos. Um entendimento polêmico e um tanto perigoso, porque se se permite sacrificar animais, mesmo com clara demonstração popular de apreço à vida deles, o que mais se permitirá em nome da liberdade religiosa? O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi em benefício das religiões de matriz africana, mas que pode ser estendido a qualquer outra. É bom lembrar que o Código Civil brasileiro, em seu artigo 44, parágrafo primeiro, garante a liberdade de se criar organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Seria possível então a hipótese de se criar religiões com rituais de sacrifícios de animais e talvez mais.

Nesse diapasão, por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) compreendeu que a lei do Rio Grande do Sul que autoriza o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional. O Plenário da Corte, no dia 28 de março de 2019 finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual 12.131/2004. A tese que o Supremo produziu é a seguinte: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. (STF, online)

A questão que deve ser debatida é que, o tratamento dado aos animais após essa deliberação torna nítido que o ordenamento jurídico atual não se preocupa com tais seres, afinal, assim como é constitucional a liberdade religiosa também é constitucional a garantia e preservação da vida e, não tão somente dos homens, mas de qualquer espécie que possua vida. Não se trata de uma incapacidade de garantia destes direitos, mas de um desinteresse da maioria em não lutar por tais direitos, pois constitucional já é.

Deve-se lembrar que, o impasse pode estar entrelaçado com uma dívida histórica com os negros na qual os ministros, onde alguns que foram a favor do sacrifício em nome do rito africano justificaram que se o ato não torna-se constitucional as consequências seriam decisões racistas devido a matriz da religião debatida, sendo um pensamento limitado pois a preocupação deve ser, primordialmente, a preservação da vida e não somente a sequência de um rito que para eles é essencial. Hoje são animais que se permite sacrificar, não por defesa ou para o consumo de sua carne, mas sim por motivos arbitrários, como rituais religiosos, mas no futuro será a desvalorização da vida de bebês, depois de crianças não conscientes de si e talvez, nessa mesma linha de raciocínio sobre consciência, deficientes mentais ou idosos senis. Para uma possível solução deste conflito, entende-se que é necessário uma nova perspectiva cultural e educacional das pessoas perante os animais, atribuindo a eles um valor além de mera coisa ou bem na qual sempre está submisso aos desejos dos homens (lembrando que não está sendo deliberado as questões sobre o abatimento para fins alimentícios), entendendo que são seres que possuem vida tanto quanto e que essa vida deve ser preservada e garantida como prescreve a Constituição de 1998 em seu artigo 5º. Consequentemente, a realidade da sociedade afetará o âmbito jurídico, ou seja, se a sociedade apresentar interesse na preservação e melhorias na caracterização da natureza dos animais espelhará nas leis e decisões dos tribunais.

**2.3 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES**

O projeto de lei 3.670/15 proposto pelo Senador Federal Antônio Anastasia (PSDB/MG) que visava o tratamento dos animais como bens móveis e não mais como coisas, apesar de aprovado pela Câmara dos Deputados, não surtiu muito efeito na área interpretativa, uma vez que, a diferenciação entre coisa e bem móvel é quase inexistente, deixando a mercê da doutrina esse trabalho. Para Sílvio Rodrigues, "coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem", já os bens "são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico", ou seja, a principal diferença que existia, ou a única, estava relacionada à utilidade patrimonial, econômica.

Preliminarmente, é indispensável esclarecer o significado do termo “Ser Senciente”. Senciência significa sensibilidade + consciência, ou seja, capacidade do animal não humano de sentir emoções e de serem passíveis de sofrimento, felicidade, anseios, lembranças, e até mesmo, pensamentos. O sinal mais percebível é a dor. A senciência é de forma abrangente reconhecida nos animais vertebrados, portadores de sistema nervoso central, sendo assim, quase todos usados pelo ser humano.

Levando os fatos supracitados em consideração, o Plenário do Senado aprovou no dia 07 de agosto de 2019, projeto de lei que cria um regime jurídico especial para os animais. Pela redação do texto (PL nº27/2018), os animais não podem mais ser tratados como coisas e nem considerados objetos. Por ter sofrido modificações no Senado, a matéria retornou para a Câmara dos Deputados para avaliação.

O Projeto de Lei teve como percursor o deputado Ricardo Izar (PP-SP) e o objetivo do referido projeto é estabelecer que os animais passem a ter natureza jurídica sui generis, tratados como sujeitos de direitos despersonificados. Eles passarão a ser reconhecidos como seres sencientes, o que significa, munidos de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Além do Brasil, países como França, Portugal, Nova Zelândia e Espanha já adotaram posição semelhante no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

Ademais, o texto trouxe um acréscimo à Lei dos Crimes Ambientes (Lei 9.605, de 1998). Tal acréscimo consistiu na determinação de que os animais deixassem de ser considerados bens móveis para fins do Código Civil (Lei 10.402, de 2002). Devido as mudanças na legislação, os animais ganharam uma nova defesa (mais uma) jurídica em caso de maus tratos, uma vez que não são mais vistos como coisas, mas como seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional.

Há quem diga que a lei afetará hábitos de alimentação e práticas culturais, além do comércio e criação de animais. Mas como bem explicou o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), a nova lei não afetará tais âmbitos e contribuirá para melhor compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Complementou ainda, dizendo que se trata de uma matéria muito simples, que contém opositores apenas por conta das “rinhas de galo”. (AGÊNCIA SENADO, online)

Os senadores Rodrigo Cunha (PSDB-AL), Major Olimpio (PSL-SP) e Otto Alencar (PSD-BA) apresentaram uma emenda no Plenário e Randolfe a acatou para ressalvar as manifestações culturais e a atividade agropecuária do alcance do projeto. O senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) dispôs na mesma linha de raciocínio, afirmando que o projeto não afetará o mundo do agronegócio e que este é uma manifestação de humanidade e civilidade. (AGÊNCIA SENADO)

Outro senador a dar sua opinião sobre o assunto foi Antônio Anastasia (PSDB-MG), dizendo que o debate sobre o projeto revela “a nossa humanidade” e que pessoas que admitem o sofrimento dos animais são desumanas. Ele também nega os boatos de que o projeto possa vir a prejudicar o setor agropecuário e defende que este representa uma evolução no âmbito jurídico. Para ele, é impossível “pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies”. (AGÊNCIA SENADO, online)

É imprescindível dar ênfase ao fato de que o referido projeto proporcionou incontáveis melhorias aos animais e representa uma evolução na humanidade. Nesse diapasão discorre o senador Randolfe Rodrigues: “É um avanço civilizacional. A legislação só estará reconhecendo o que todos já sabem: que os animais que temos em casa sentem dor e emoções. Um animal deixa de ser tratado como uma caneta ou um copo e passa a ser tratado como ser senciente”. É importante destacar que além do confirmado pelo senador, a ciência também já confirmou tal entendimento. (AGÊNCIA SENADO, online)

**2.4 POSSÍVEL ALTERAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO DO PL Nº27/2018**

Conforme exposto pelo deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e Nova Zelândia, já fizeram modificações em seus códigos na esfera de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação "sui generis", que possibilite transformá-los em sujeitos de direitos despersonificados. “A ciência comprova que os animais não humanos possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas, tornando o nosso marco jurídico inadequado e obsoleto”, afirmou o deputado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, online)

Para melhor compreensão, fazer-se-á necessário uma definição acerca dos sujeitos de direito despersonificados, que são aqueles praticantes apenas dos atos inerentes à sua finalidade (caso possuam uma) ou atos que estejam especificamente autorizados por lei e por determinação judicial.

No rol dos sujeitos de direito despersonificados encontram-se humanos, para os adeptos da teoria natalista, como no caso dos nascituros (bebês que ainda não nasceram, mas mesmo assim possuem proteção especial do direito, já são sujeitos de direito); não-humanos, como a massa falida de empresas (composto de bens de empresas falidas); espólio (composto de bens da pessoa física falecida) e o condomínio edilício.

Uma vez o PL 27/2018 sendo aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo presidente, converter-se-á em lei e acarretará alteração no Código Civil, modificando o art. 82, visto que os animais não poderão mais ser classificados como semoventes. Além disso, figuram os animais no rol exemplificativo dos sujeitos de direito despersonificados.

**3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ordenamento jurídico brasileiro encontrava-se defasado em relação a defesa e proteção dos animais, tendo apenas algumas leis que os resguardavam. Os animais não são coisas ou qualquer ser, vão além disso, a ausência de raciocínio neste sentido não afasta sua vida e o direito de ser preservada, ainda mais quando a morte destes seres se dá por motivos fúteis.

Do exposto, surgiu o Projeto de Lei nº. 27/2018 que prevê um regime jurídico especial aos animais. Antes tratados como coisas e objetos passarão a ser tratados como seres sencientes, capazes de sentir emoções e sofrimentos; sujeitos de direitos despersonificados.

Diante de tal alteração legislativa bem como da mudança dos animais de objetos das relações jurídicas para sujeitos (com as devidas peculiaridades), alguns entendimentos jurisprudenciais relativos aos animais poderão ser revistos. Inclusive, no sopesamento de direitos fundamentais como o direito a vida animal e a liberdade religiosa, aquele prevalecer a este. Neste sentido, importante analisar declaração do ativista indiano Mahatma Gandhi: “A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo como seus animais são tratados”.

**6. REFERÊNCIAS**

ALVARENGA, Lucas. **Por que os veganos nunca param de falar sobre Veganismo?**2016. Disponível em: < https://mercyforanimals.org.br/por-que-os-veganos-nunca-param-de-falar-sobre >. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

AMBITO JURIDICO. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica.** Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684> >. Acesso em: 06 de setembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Projeto de lei da Câmara n° 27, de 2018**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

CONJUR. **STF começa julgamento sobre sacrifício de animais em religiões de matriz africana.** Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/018-ago-09/supremo-comeca-julgamento-sacrificio-religioso-animais](https://www.conjur.com.br/2018-ago-09/supremo-comeca-julgamento-sacrificio-religioso-animais) >. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

CÂMARA DEPUTADOS. **Meio Ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-meio-ambiente-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

GONZALES, Amélia. **Maus-tratos a animais que servem de alimento começam a criar desconforto.**2015. Disponível em: < http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/maus-tratos-animais-que-servem-de-alimento-comecam-criar-desconforto.html >. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

.

JUSBRASIL. **Trocar seis por meia dúzia: animais não são coisas, mas são bens.** Disponível em: <<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/422936260/trocar-seis-por-meia-duzia-animais-nao-sao-coisas-mas-sao-bens>>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

LENHARO, Mariana. **No Brasil, 41% da população é contra testes com animais, revela pesquisa.**2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/12/no-brasil-41-da-populacao-e-contra-testes-com-animais-revela-pesquisa.html>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

# PENSADOR. Mahatma Gandhi: A grandeza de uma nação pode ser.... Disponível em:< <https://www.pensador.com/frase/OTcyMjU/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Confinamento dos animais de produção.**2018. Disponível em: < https://canalcienciascriminais.com.br/confinamento-animais/ >. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

SENADO, Agência. **“Não é coisa”: projeto de lei reconhece que animais têm sentimentos**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/nao-e-coisa-projeto-de-lei-reconhece-que-animais-tem-sentimentos/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.

STF, Notícias. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159> >. Acesso em: 08 de setembro de 2019.

TOLEDO, Ana Gabriela de. **Testes em Animais.**2012. Disponível em: < http://www.pea.org.br/crueldade/testes/ >. Acesso em: 03 de setembro 2019.

1. Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais- UEMG/FRUTAL. e-mail: tatyane-frutal@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Professora do Curso de Direito da UEMG/ Unidade de Frutal-MG. Mestre em filosofia pela Universidade Federal de Uberlância. e-mail: loyana.tomaz@uemg.br [↑](#footnote-ref-2)